



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237658 - SP (2026/0174273-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUIS RODRIGO ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
BRUNO LIMA SANTOS - PE025694
BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS -
PE042319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONSTATADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia demanda motivação suficiente quanto às hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP, sendo desnecessária fundamentação exauriente no início da ação penal.

2. As instâncias ordinárias confirmaram a presença de elementos informativos aptos ao oferecimento da denúncia e afastaram, de forma motivada, a absolvição sumária, impondo-se a instrução probatória.

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligências reputadas impertinentes ou protelatórias, quando a decisão estiver fundamentada, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

4. Alegações genéricas não são suficientes para infirmar o acórdão recorrido, mantida a conclusão acerca da necessidade de dilação probatória.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237658 - SP (2026/0174273-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUIS RODRIGO ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
BRUNO LIMA SANTOS - PE025694
BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS -
PE042319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONSTATADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia demanda motivação suficiente quanto às hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP, sendo desnecessária fundamentação exauriente no início da ação penal.

2. As instâncias ordinárias confirmaram a presença de elementos informativos aptos ao oferecimento da denúncia e afastaram, de forma motivada, a absolvição sumária, impondo-se a instrução probatória.

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligências reputadas impertinentes ou protelatórias, quando a decisão estiver fundamentada, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

4. Alegações genéricas não são suficientes para infirmar o acórdão recorrido, mantida a conclusão acerca da necessidade de dilação probatória.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS RODRIGO ESTEVES DE SOUZA contra a decisão de fls. 2.425-2.432, que negou

provimento ao recurso em *habeas corpus*, ao fundamento de que a confirmação do recebimento da denúncia admite motivação sucinta e de que o indeferimento de diligências, quando fundamentado, não configura cerceamento de defesa.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação concreta, afirmando que não houve enfrentamento das teses deduzidas na resposta à acusação, especialmente quanto às hipóteses do art. 397 do CPP.

Defende que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências consideradas imprescindíveis, notadamente o compartilhamento de eventuais quebras de sigilo bancário e fiscal e outras cautelares de feitos relacionados, necessárias ao contraditório substancial e ao exame do fluxo financeiro.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para anular os atos processuais a partir do recebimento da denúncia, determinar a expedição de ofícios para compartilhamento das provas de outros feitos, e devolver o prazo para resposta à acusação, com suspensão da marcha processual até a indexação do acervo probatório.

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

No que concerne à suposta deficiência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, reforça-se que o juízo realizado neste momento processual prescinde de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. Basta que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos, inclusive ressaltando a existência de elementos de informação suficientes para subsidiar o oferecimento da denúncia e a necessidade de análise do mérito da ação penal para o enfrentamento das teses defensivas.

Quanto ao tema, assim consignou o acórdão recorrido (fl. 2.362):

No presente caso, da decisão supratranscrita, conforme consignado quando da análise do pedido liminar, verifica-se que **o Juízo tomou conhecimento das teses suscitadas e as analisou, concluindo pela necessidade de dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes imputados. E da leitura da denúncia** (Num. 355873140 [<https://pje2g.trf3.jus.br/>])

pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/ TRF3/2g/10814577/355873140] - Pág. 31 e seguintes), **em relação ao paciente, depreende-se a adequada descrição dos fatos delitivos, com suas circunstâncias, qualificação do denunciado e classificação do crime, estando adequadamente atendidos os pressupostos do art. 41 do CPP, a possibilitar o pleno exercício de defesa. Não se extrai dos autos elementos que caracterizem as hipóteses do art. 395 do CPP.** Especificamente em relação aos crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro imputado ao paciente, da documentação coligida, extrai-se que estes se referem a uma série de delitos praticados pelo corréu Eduardo Cacharo, ao longo de anos, sendo que o **paciente teria auxiliado este último a ocultar a real propriedade de bens adquiridos com o proveito de tais ilícitos.** Refiro-me novamente à decisão que indeferiu o pleito liminar, repisando a conclusão acerca da **correção da atuação da magistrada indicada como coatora ao confirmar o recebimento da denúncia ofertada, ainda que de forma concisa, frente à necessidade de elucidação dos fatos mediante regular instrução probatória.** De fato, a certeza jurídica do cometimento do delito e da correspondente autoria, com a presença de dolo na conduta, somente pode ser alcançada após a fase instrutória, com a avaliação de todo o conjunto probatório, não se inferindo, de plano, e considerando a documentação anexada no , a ausência de writ prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria para a ação penal.

No que diz respeito ao deferimento das diligências solicitadas, tem-se que a irresignação do recorrente é bastante genérica. A decisão de primeira instância, por outro lado, foi bastante precisa ao fundamentar o improvimento do pedido, que ocorreu nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

Nesse sentido (fls. 2.317-2.318):

6) Das provas documentais requeridas por LUÍS RODRIGO ESTEVES DE SOUZA: INDEFIRO o requerimento (...) Isto porque essa diligência é impertinente e protelatória (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal), **pois a denúncia não foi embasada nos documentos pleiteados, cuja existência é duvidosa inclusive para o próprio acusado,** que pretende a exibição de eventuais quebras de sigilo bancário e fiscal ali encartadas e demais cautelares.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.658 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0174273-7

Número de Origem:

50042263020264030000 75745720154036102

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS RODRIGO ESTEVES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741

BRUNO LIMA SANTOS - PE025694

BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251

MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS RODRIGO ESTEVES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741

BRUNO LIMA SANTOS - PE025694

BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251

MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026